



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10215.000505/2003-63
Recurso nº 155.650 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s) 1999 a 2001
Acórdão nº 102-49.276
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente FRANCISCO ARMANDO ALVINO DE ARAGÃO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

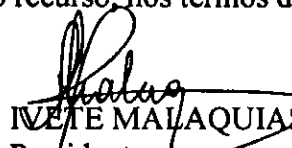
LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Preliminares afastadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

Em 10/11/2003 foi lavrado contra o contribuinte o Auto de Infração de fls. 401/411, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 822.170,29, sendo R\$ 356.172,82 de imposto de renda pessoa física, R\$ 267.129,60 de multa de ofício e R\$ 198.867,87 de juros de mora calculados até 31/10/2003.

O auto de infração decorreu da verificação (i) depósitos bancários de origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Devidamente notificado do auto de infração o contribuinte apresentou impugnação (fls. 438/462), na qual alegou que:

- o auto de infração decorreu de ato arbitrário da autoridade lançadora, eis que embasado em meras suposições;

- as origens dos depósitos bancários foram integralmente comprovadas a partir dos (i) rendimentos declarados, (ii) lucros distribuídos e recebidos, (iii) transferências de conta corrente para conta corrente e devolução de cheque;

- os rendimentos apurados para o ano-calendário de 1998 são fictícios, já que o auditor fiscal deixou de considerar as transferências entre conta correntes e, da mesma forma, o lucro distribuído ao contribuinte na qualidade de sócio do HOSPITAL NATÁLIA ARRAES LTDA., cujo valor foi retificado para R\$ 176.361,34; tal valor, somado a R\$ 12.400,00, totaliza um valor de R\$ 188.761,54 que, deduzido do total de rendimentos atribuídos pelo auditor fiscal em 1998 se chega ao valor de R\$ 305.761,46; o saldo restante, no importe de R\$ 116.999,92 pode ser esclarecido por créditos lançados em duplicidade, explicitados um a um no bojo da impugnação, que totalizam o montante de R\$ 70.569,00;

- para o ano-calendário de 1999 o auditor fiscal deixou de observar valores lançados em duplicidade, explicitados mês a mês no bojo da defesa;

- o auditor fiscal, da mesma forma, deixou de considerar, indevidamente, parte dos valores distribuídos ao contribuinte pelo HOSPITAL NATÁLIA ARRAES LTDA. no ano-calendário 1999;

- o contribuinte também foi prejudicado no ano-calendário 1999 porque, em razão de saldos devedores mantidos em instituições financeiras, realizava saques de determinada conta corrente para cobrir saldo devedor de outra conta corrente, sendo que o auditor fiscal considerou como depósitos sem origem em ambos os bancos;

- o valor de R\$ 547.500,00 referente aos depósitos no Banco Sudameris se referem a economias acumuladas no período de 1997/1999, no valor de R\$ 682.204,05, correspondentes a lucros distribuídos pela empresa HOSPITAL NATÁLIA ARRAES LTDA. e rendimentos tributáveis lançados nas DIRPFs dos anos referenciados; tais economias foram distribuídas a familiares e amigos próximos do contribuinte que, ao retornarem a este, originaram os referidos depósitos;

- no ano-calendário de 2000 o contribuinte também recebeu distribuição de lucros e também sofreu, na apuração do suposto IR devido, lançamentos em duplicidade;

O contribuinte, por fim, requereu a realização de diligências.

Às fls. 465/478 a 3ª Turma da DRJ/BEL julgou o lançamento procedente em parte, conforme os seguintes argumentos:

- são improficuos os julgados administrativos colacionados pelo contribuinte, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, não constituem normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional;

- a presunção de omissão de receitas ou de rendimentos decorrente de valores creditados em conta de depósito tem embasamento no art. 42 da Lei nº. 9.430/96, sendo que apenas é aplicada nas hipóteses em que o contribuinte não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

Com relação às explicações sobre os depósitos a autoridade julgadora de primeira instância:

- reconheceu a improcedência da autuação relativa ao **ano-calendário de 1998**, pois totalizou **R\$ 52.323,24**, ou seja, abaixo de R\$ 80.000,00, sendo que os valores individuais são inferiores a R\$ 12.000,00, nos termos do art. 42, § 3º, II, da Lei nº. 9.430/96;

- reconheceu, com relação ao **ano-calendário de 1999**, improcedente os lançamentos totalizadores do valor de **R\$ 5.400,00**, pois correspondentes a meras transferências entre contas correntes, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei nº. 9.430/96;

- reconheceu que o cheque de R\$ 14.857,00, depositado em **04/10/2000**, foi posteriormente devolvido; excluiu, assim, o valor de **R\$ 7.428,50** do auto de infração;

- reconheceu, com relação ao **ano-calendário de 2000**, improcedente os lançamentos totalizadores do valor de **R\$ 11.000,00**, pois correspondentes a meras transferências entre contas correntes, nos termos do que preceitua o art. 42, § 3º, da Lei nº. 9.430/96;

Em resumo, a autoridade julgadora de primeira instância determinou sejam excluídos do auto de infração os seguintes valores:

Ano-calendário 1988	 R\$ 52.323,24
Ano-calendário 1999	 R\$ 5.400,00
Ano-calendário 2000	 R\$ 18.428,50

Os demais valores foram mantidos pela r. decisão recorrida, sendo que sobre estes me aprofundarei na oportunidade da exposição do voto, a fim de evitar repetições desnecessárias.

Por fim, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido de realização de diligências, bem como a nova intimação do contribuinte para que este pudesse

promover, pessoalmente, sua defesa. Isto porque não identificou nenhum fato que necessite de esclarecimento técnico especializado e, ainda, afirmou que a defesa do contribuinte, nos termos do art. 14 do Decreto nº. 70.235/72, deve ser exercida na oportunidade na peça impugnatória.

A ciência do referido acórdão ocorreu em 30/10/2006 (fls. 482) e o contribuinte apresentou seu recurso em 27/11/2006 (fls. 483/506), **oportunidade em que repetiu todos os argumentos lançados em sede de impugnação**, acrescentando, ademais, o quanto segue:

- o quadro demonstrativo de fls. 476 foi produzido sem critério, uma vez que identifica apenas valores, sem demonstrar nenhuma referência para saber como foi apurado o valor de R\$ 635.730,23;

- o auditor fiscal não considerou, no ano-calendário de 1999, os pró-labores e os lucros distribuídos, sendo que o mesmo procedimento foi realizado com relação ao ano-calendário de 2000, *“até parecendo que os valores foram presumidos, (...)”*;

- a decisão exarada pela Delegacia de Julgamento é nula, *“em face de sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa”*;

- o Relator não produziu sua própria prova contra as justificativas individualizadas do Recorrente, sem tal requisito indispensável à configuração da infração cometida;

- a autuação também é nula, por falta de justa causa;

Requeru, por fim, a realização de diligências.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Preliminarmente:

Primeiramente, afasto toda e qualquer alegação de nulidade do auto de infração ou mesmo nulidade da decisão recorrida. Não há que se falar, neste sentido, que o trabalho da fiscalização, bem como o trabalho efetuado pela Delegacia de Julgamento carecem de “Justa causa”.

O trabalho fiscal, conforme se depreende das mais de 400 (quatrocentas) páginas deste processo administrativo, foi pautado em fatos concretos e nos dispositivos legais aplicáveis.

Da mesma forma, o julgamento realizado pela autoridade julgadora de primeira instância se mostrou dentro dos limites da lei. Aliás, neste ponto, cumpre transcrever alguns trechos do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte:

“O Relator Francisco Fujita Filho, devido à justificativa individualizada do Recorrente se surpreendeu e acabou ficando surdo, cego e mudo, já que ainda não havia se deparado com tal situação e por não exercitar sua mente, passou a desfazer do trabalho e da verdade real com o que o Recorrente se manifestou.

Se o Relator da Delegacia de Julgamento não tem problema com saldo devedor, é porque não investe ou ganha o suficiente para viver bem, já que não é o caso do Recorrente, que usa o limite para saldar seus compromissos.

O que se conclui desse julgamento é que não adianta justificar que não vai ser levado em consideração, mas ao longo de nossa experiência concluímos que para prejudicar alguém, basta acionar a fiscalização da Receita Federal e se submeter ao julgamento da Delegacia de Julgamento, que logo ser punido.

A Delegacia de Julgamento não representa para os contribuintes a segurança jurídica com imparcialidade, já que protege o servidor público e os processos não são submetidos a julgamento sem uma profunda investigação.” (fls. 485/486)

Ao contrário do que alegado pelo Recorrente o julgamento realizado pela Delegacia de Julgamento não se mostrou parcial. Ao revés, a autoridade julgadora **reduziu** o valor da autuação, conforme se verifica às fls. 473/474, **inclusive com base em fundamentos jurídicos não aventados pelo Recorrente na oportunidade de sua defesa (impugnação).**

sfu. 5

Vale notar, neste sentido, que a autoridade julgadora, para tanto, determinou a aplicação do art. 42 da Lei nº. 9.430/96, tanto com relação ao limite aceito para depósitos sem origem como com relação a algumas transferências entre contas correntes, sendo que em nenhum momento o Recorrente suscitou a necessidade de reparação do trabalho fiscal com base neste dispositivo de lei.

Ainda sobre os valores que foram excluídos do auto de infração pela autoridade julgadora de primeira instância, também não há que se falar em valores “presumidos”, lançados ao vento pelo julgador tributário.

Ora, conforme se extrai do relatório deste documento e dos fundamentos consignados pela autoridade julgadora às fls. 473/474, as exclusões efetivadas foram integralmente embasadas e explicitadas, sendo que o órgão julgador, inclusive, às fls. 476/477 se prestou a discriminar o novo cálculo do tributo devido, considerando, para tanto, as infrações julgadas improcedentes.

Afasto, por completo, qualquer alegação de nulidade neste sentido, especialmente porque, a meu ver, apenas confirmam o caráter procrastinatória do recurso do Recorrente, não merecendo, portanto, a guarida deste E. Tribunal.

Também afasto qualquer alegação no sentido de nulidade da decisão recorrida porque a autoridade julgadora deixou de se manifestar sobre **cada uma** das alegadas origens dos depósitos efetuados pelo Recorrente, ou, em suas palavras, de forma “individualizada” sobre cada uma das operações relacionadas na impugnação.

A nulidade alegada não tem cabimento, porque o julgador tributário não é obrigado a refutar, uma a uma, as alegações do contribuinte. Basta que exponha as razões de seu convencimento acerca da conclusão proposta, sendo que assim foi feito, conforme aprofundarei a seguir.

Neste sentido, e ao contrário do que afirmado pelo Recorrente, todas as alegações apresentadas foram analisadas pela autoridade julgadora, não havendo que se falar em “justificativas não contestadas”, conforme também detalharei em seguida.

Por fim, e antes de adentrar no mérito, refuto o pedido de realização de diligências, ante a desnecessidade de esclarecimentos técnicos acerca dos fatos expostos no presente processo administrativo.

Do mérito:

Quanto à presunção legal e inversão do ônus da prova, os argumentos lançados no bojo da r. decisão recorrida não merecem reparos.

A autuação fiscal com base na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no **art. 42, da lei nº 9.430, de 24/12/1996**, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Vejamos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não

comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos."

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Isto porque, o ônus da prova neste caso cabe ao interessado, no caso o contribuinte.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, trazer os elementos de prova de forma a comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente ao longo dos períodos base analisados.

Neste sentido não merecem reparos as observações da autoridade julgadora de primeira instância quanto à **fragilidade** de grande parte dos argumentos lançados pelo Recorrente, eis que totalmente desprovidos de prova. Por isso a máxima aplicável ao caso concreto: "alegar sem provar é o mesmo que não alegar".

Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que "*todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa*". Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

Com efeito, diante do exposto, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ainda é importante ressaltar que prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador, conforme preceitua os artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil e art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Por fim, não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, permitindo ao contribuinte exercer plenamente sua defesa.

 7

Conforme se verifica da r. decisão recorrida, além dos lançamentos relativos ao ano-calendário de 1998 (porque inferiores a R\$ 80.000,00 no total e R\$ 12.000,00 por depósito), as transferências entre contas correntes e a devolução de cheque **que o Recorrente logrou comprovar** para os anos-calendários de 1999 e 2000 foram excluídas da autuação.

As demais alegações, cumpre salientar, foram realizadas sem as provas irrefutáveis necessárias ao cancelamento do auto de infração, ou mesmo a partir de argumentos vazios e até mesmo ilógicos. Neste sentido, a autoridade julgadora de primeira instância bem explicitou este cenário. Vejamos:

- Depósitos de R\$ 5.000,00 (08/04/99) e R\$ 2.000,00 (09/11/99) como meras transferências entre contas correntes – a autoridade julgadora esclareceu que a própria autoridade lançadora procedeu à glosa destes depósitos, o que de fato consta às fls. 406 dos autos;
- Depósito de R\$ 3.000,00 (01/09/99) decorrente de mútuo realizado pela sociedade Ferreira e Aragão – a autoridade julgadora esclareceu que a simples apresentação de cheque para saque em conta bancária não comprova a natureza não tributável do posterior depósito; neste sentido a operação deve ser comprovada por contrato de mútuo, cópias do cheque de pagamento, etc., providências que o Recorrente não tomou;
- Lucros distribuídos nos anos-calendários de 1999 e 2000 – foram apenas alegados, mas em momento algum comprovados;
- Economias acumuladas entre os anos de 1997 e 1999 – saques anteriores não justificam depósitos posteriores se entre eles não há correspondência de datas e valores;

O Recorrente, na oportunidade do Recurso Voluntário, **não contestou expressamente os argumentos apresentados pela autoridade julgadora, pois se limitou a repetir os argumentos lançados em sede de impugnação.**

Inclusive, sobre o alegado mútuo realizado pela sociedade Ferreira e Aragão, o Recorrente sequer aproveitou a oportunidade do Recurso Voluntário para juntar, nos termos da r. decisão recorrida (fls. 474), os comprovantes de depósitos efetuados, já que o mútuo teria sido feito por sociedade empresária da qual o Recorrente é sócio.

Note-se que não tem guarida a alegação, realizada pelo Recorrente, de que a autoridade julgadora não analisou integralmente os argumentos lançados em sede de impugnação, especialmente com relação a cada uma das origens para cada um dos depósitos identificados pela autoridade lançadora.

Neste ponto, é importante deixar bem claro que **todas as alegações de meras transferências entre contas correntes** (o que afasta a omissão de receitas por depósitos não identificados, nos termos do art. 42, § 3º, I, da Lei nº. 9.430/96) **cujos valores e datas coincidiam perfeitamente** foram acolhidas e consideradas pela autoridade julgadora de primeira instância.



A r. decisão recorrida, inclusive, como já exposto, observou que o Recorrente pugnou pela exclusão de valores que a própria autoridade lançadora já havia excluído da autuação. Trata-se dos depósitos de R\$ 5.000,00 (de 08/04/99) e R\$ 2.000,00 (de 09/11/99), que o Recorrente, inclusive, mantém no bojo das argumentações de seu Recurso Voluntário.

Os demais depósitos, frise-se, não possuem, uns com os outros, qualquer relação de valores e/ou datas, o que torna impossível para a autoridade lançadora ou mesmo para o julgador tributário acatar as alegações de meras transferências entre contas correntes. Vale observar que seguem todos na mesma linha do exemplo que a própria autoridade julgadora tomou para explicitar a impropriedade da argumentação:

"Março/99

Foram realizados saques com cartão HSBC nos dias 03 de março de 1999 no valor de R\$ 614,12. E no dia 10/03/99 no valor de R\$ 219,89. Dando origem ao depósito no HSBC de 18/03/99 de R\$ 700,00, já que a conta corrente encontrava-se devedora em R\$1.145,10, totalizando o valor de R\$ 700,00.

Para que não reste qualquer dúvida acerca da inexistência de cerceamento de defesa, e tendo em vista que o Recorrente individualizou as justificativas dos depósitos realizados no ano de 1999, segue, abaixo, demonstrativo dos depósitos mensais, com a respectiva situação (mantido ou cancelado), justificativa e a autoridade responsável pelo eventual cancelamento:

Mês	Situação	Justificativa	Autoridade responsável (cancelamento)
Janeiro/99	Depósitos mantidos.	Não coincidência de valores e datas.	-
Fevereiro/99	Cancelado o depósito de R\$ 2.000,00. Demais mantidos.	Verificada mera transferência entre contas correntes.	Decisão de 1ª instância.
Março/99	Depósitos mantidos.	Não coincidência de valores e datas.	-
Abril/99	Cancelado o depósito de R\$ 5.000,00. Demais mantidos.	Verificada mera transferência entre contas correntes.	Autoridade lançadora.
Maio/99	Cancelado o depósito de R\$ 3.000,00. Demais mantidos.	Verificada mera transferência entre contas correntes.	Decisão de 1ª instância.
Junho/99	Depósitos mantidos.	Não coincidência de valores e datas.	-
Julho/99	Cancelado o depósito	Verificada mera	Decisão de 1ª

	de R\$ 3.500,00. Demais mantidos.	transferência entre contas correntes.	instância.
Agosto/99	Depósitos mantidos.	Não coincidência de valores e datas.	-
Setembro/99	Depósitos mantidos.	Não coincidência de valores e datas.	-
Outubro/99	Depósitos mantidos.	Não coincidência de valores e datas.	-
Novembro/99	Cancelado o depósito de R\$ 2.000,00 e de R\$ 1.000,00. Demais mantidos.	Verificada mera transferência entre contas correntes.	Autoridade lançadora (R\$2.000,00) e 1ª instância (R\$1.000,00).
Dezembro/99	Cancelado o depósito de R\$ 1.000,00. Demais mantidos.	Verificada mera transferência entre contas correntes.	Decisão de 1ª instância.

Já com relação ao ano de 2000, cujos depósitos o Recorrente não individualizou mês a mês, tomo para mim as conclusões apresentadas em sede de primeira instância, às fls. 465/478, que excluiu da tributação, para este ano, o total de **R\$ 11.000,00**, que abrange tanto meras transferências entre contas bancárias, como também um cheque, no valor de R\$14.857,00 (sendo “baixado” a favor do contribuinte apenas a metade do valor – conta conjunta) que, embora depositado em 04/10/2000, foi posteriormente devolvido.

Quanto às alegações de distribuição de lucros, reforço o que já decidi com relação aos depósitos bancários, pois em momento algum o Recorrente logrou trazer aos autos provas irrefutáveis da ocorrência destas distribuições, especialmente nos valores por ele apontados, de forma que, no que cabia ao Recorrente, como comprovação da idoneidade de suas operações, este não teve êxito em fazer, ou o fez a partir de argumentos sobremaneira frágeis para derrubar o trabalho fiscal e as conclusões expostas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões-DF, em 11 de setembro de 2008.



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE